

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SEI Nº 0011260-54.2021.6.05.8000

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do Portal de Compras do Governo Federal, pela empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 00.087.163/0005-87, estabelecida na SCIA Quadra 13, Conjunto 03, Lote 09, Brasília - DF CEP 71.250-200, vem tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea "a" do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou no certame para o item 1, a empresa D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2902, Bairro Dionísio Torre, Município de Fortaleza - Ceará, CEP 60.125-101, bem como a empresa MAXSERV Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.145.970/0001-36, devidamente qualificada (doc 2018079), concernente ao Pregão nº 13/2022, deste Tribunal, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com cessão de mão de obra residente e com fornecimento de material de consumo e equipamentos, sob o regime de empreitada por preço global, observando-se o regime unitário apenas em relação ao fornecimento dos materiais, das áreas internas e externas do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1 - DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Inicialmente, cabe salientar que a empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda, registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema www.gov.br/compras, conforme documento (2018079) juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega o descumprimento das exigências legais no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, e nesta toada discorre sobre os aspectos das alíquotas de PIS e COFINS não-cumulativo das empresas tributadas com base no lucro real, que segundo sua interpretação fere a norma de regência. Manifesta ainda, discordância sobre os índices de liquidez geral e solvência geral constante nas Demonstrações Contábeis sob alegação de que os referidos índices destoam da legislação vigente senão vejamos:

"1.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

"1.1.1 - Do PIS e COFINS:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Como é notório no mundo tributário, a legislação que trata da não cumulatividade do PIS e da COFINS prevê a possibilidade de creditamento sobre bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. (II, 3º, das Leis 10637/02 e 10.833/03)

No caso ora em tela, não será necessária a análise casuística e específica da atividade exercida pelo contribuinte para efeitos de classificação de insumos, conquanto as Leis de regência das referidas contribuições (com a alteração feita pelo legislador em 2009) preveem expressamente a possibilidade de creditamento nesta hipótese (X, 3º, das Leis 10637/02 e 10.833/03), a saber:."

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços (...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

1.1.2 - Da Análise das Demonstrações Contábeis do Ano de 2021 - Índices:

No que tange aos índices apresentados pela Recorrida, também há inconsistências que demandam, no mínimo, esclarecimentos, eis que, s.m.j., contrariam dispositivos legais, conforme adiante se verá.

Compondo as suas demonstrações contábeis, relativas ao ano de 2021, foi juntada pela Recorrida documento denominado "Análise de Índices", o qual traz discriminados os índices de liquidez (corrente e geral), de solvência e de endividamento total.

Especificamente sobre os índices de "liquidez geral", "solvência geral" e de "endividamento total", foram identificadas ações que não se coadunam com a legislação vigente.

Todas as contas referenciadas estão classificadas dentro "ATIVO", ou seja, são referentes aos bens e direitos da Recorrida. Até aí, tudo bem.

Pois bem, senhores, como acima destacado, a Recorrida considerou, para cálculo dos referidos índices, o valor total de conta contábil que não deveria considerar, pois o normativo relativo à matéria assim o prevê.

1.2 Quanto à defesa de suas razões, apresentadas pela MAXSERV Serviços de Conservação e Limpeza Ltda descreve a ocorrência do fato alegando o descumprimento: do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; do valor do vale transporte; e do preço valor do dos materiais e equipamentos vejamos:

IV - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.

Inicialmente, cumpre destacar que os licitantes devem obediência ao edital, sendo necessário o atendimento aos requisitos estampados no instrumento convocatório para fins de habilitação no certame, tudo isto em atendimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, forte no art. 3º da Lei nº8.666/93

IX - DA VANTAGEM COMPETITIVA - COTAÇÃO DO VALE TRANSPORTE A MENOR QUE DECRETO MUNICIPAL ESTIPULADO PARA SALVADOR

Infere-se que a arrematante do certame não observou o quanto estabelecido no instrumento convocatório, eis que, conforme se observa dos autos do processo administrativo, a mesma não elaborou sua proposta com as informações exigidas no Termo de Referência, o que induz à desclassificação da mesma do certame.

De forma gritante a D&L apresentou valor para a rubrica de vale transporte, a menor que o estipulado para a Cidade de Salvador. É sabido por todos que o Prefeito da Capital, anunciou um reajuste na tarifa de ônibus de Salvador. A passagem passou de R\$ 4,40 para R\$ 4,90 DESDE 04 de junho de 2022.

X - DO VALOR INEXEQUÍVEL PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Sem se contentar, além da empresa obter 43 mil de vantagem no item vale transporte, a mesma apresentou também valores irrisórios e inexecutáveis para materiais e equipamentos.

A Comissão de licitação, vislumbrando administrar e garantir um processo licitatório isonômico, já prevendo que empresas orcem em suas planilhas de custo, valores de materiais inexecutáveis e que podem prejudicar o bom andamento do futuro contrato, anexou em formato excel, a relação de materiais e equipamentos necessários, com os respectivos valores de mercado; valores que correspondem com a realidade, para que todos apresentem valores dentro daquele cenário. Porém a empresa D&L, orçou valores completamente surreais; que por consequência reduziu significativamente o valor global da sua planilha...

II - DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida corrobora os procedimentos adotados pelo pregoeiro, confirmando o atendimento as normas do edital, afirmando que a recorrente, APECÊ - Serviços Gerais Ltda, não demonstrou cabalmente o que teria sido descumprido, tratando de razões recursais genéricas que não tem o condão de desclassificar a empresa habilitada, também defende que a empresa vencedora executa vários contratos com a Administração Pública e que as razões da recorrente são protelatórias sem qualquer fundamento técnico que justifique o afastamento da empresa vencedora. No que tange a apresentação das demonstrações contábeis o licitante vencedor justifica seus argumentos citando as Normas Internacionais de Relatório Financeiro e os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

"As demonstrações contábeis da empresa D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA foram preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro "IFRS". Sempre em consonância com as referidas, atendendo às determinações da Lei 11.638/07, da Lei 11.941/09 e aos pronunciamentos emitidos pelo CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovados pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade"

Quanto a não cumulatividade do PIS e COFINS a recorrida informa ter cumprido o comando legal e para tanto apresenta a média dos recolhimentos dos últimos 12 meses (doc 1999917)

"A recorrida cumpriu o comando legal e cotou em sua proposta o PIS e a COFINS, com base na média das alíquotas efetivas ao longo dos últimos 12 (doze) meses, em razão da sistemática não-cumulativa de tais tributos, nos termos do que preveem a Lei nº. 10.637/2002 e a Lei nº. 10.833/2003."

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2008. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMA DE TRIBUTAÇÃO. NEGATIVA DE RECURSO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. AGRAVO. INSUBSISTÊNCIA DA CAUTELAR. AUTORIZADA A EXECUÇÃO DO CONTRATO JÁ FIRMADO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE.

Não ofende a Lei de Licitações e Contratos a previsão, em editais licitatórios, de apresentação, pelas empresas licitantes, de informações acerca do regime tributário a que estão submetida, com o objetivo de subsidiar a análise da pertinência das alíquotas inseridas nas Planilhas de Custo e Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente;"

(TCU, Acórdão 1619/2008-Plenário, Relator: André Luís de Carvalho)

No que concerne as contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante MAXSERV Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., no quesito referente ao vale transporte a recorrida pontua que não houve erro na cotação, pois os valores estimados para referida rubrica foram co-tados a R\$ 4,40, portanto não estão em desacordo com a planilha elaborada pela Administração.

ANEXO II

ORÇAMENTO ESTIMATIVO

VALOR (ES) MÁXIMO (S) ADMITIDO (S) PARA CONTRATAÇÃO

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

A – Transporte 156,08

Da mesma forma foi elaborada a proposta de preços, inclusive, podemos tomar por exemplo a mesma planilha da categoria servente:

PROPOSTA DE PREÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

= (26 Dias x 2VT/Dia x R\$ 4,40) -(Salário Base x 6%).

A – Transporte 156,08

"Assim sendo, resta claro que não houve erro, uma vez que no orçamento estimado para a licitação, todas as planilhas foram elaboradas com base no vale transporte ao valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

Assim, levando-se em consideração que o critério de julgamento de licitação na modalidade pregão é sempre o menor preço, o aumento da tarifa do vale transporte e a não atualização do orçamento estimado pelo TRE-BA, em relação à abertura desse certame, bem como não haver esclarecimentos ou avisos sobre a inserção da nova tarifa nas propostas, sobressai a correção da empresa recorrida quando realizou a cotação, conforme as planilhas do orçamento estimado pelo TRE-BA, ou seja, ao valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos)."

Por fim, em relação à cotação dos insumos - materiais e equipamentos de limpeza, a recorrida pondera na forma abaixo alegando que a recorrente não dispõe das informações necessárias para mensurar a margem de lucro.

3.3. DA CORRETA COTAÇÃO DOS INSUMOS – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA.

A empresa MAXSERV alega ainda que a empresa recorrida apresentou materiais e equipamentos que ela considera como inexequíveis. No entanto, a recorrente não tem as informações necessárias para mensurar a margem de lucro e contribuição que a empresa recorrida trabalha.

Inclusive, é do conhecimento de todos que participam de licitações junto aos órgãos da Administração Pública, que o orçamento estimado é elaborado com base na média das pesquisas de mercado e que geralmente, esses orçamentos não são realizados com base nos dados do projeto básico ou termo de referência, sempre há margem de erro, para maior ou menor.

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Preliminarmente o Pregoeiro alinha-se com os argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa vencedora, visto que os mesmos estão em consonância com o edital, portanto inexistente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que diz respeito às alíquotas de PIS e COFINS e precificação dos insumos - materiais e equipamentos de limpeza encontram respaldo nas condições 10.15 e 11.9 do edital abaixo. Além disso, a empresa enviou planilhas demonstrando as alíquotas efetivas do recolhimento do PIS e COFINS dos últimos 12 meses (doc 1999917).

10.15. A Administração não se vincula a disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, uma vez que não podem ser objeto de convenção, na forma do artigo 611 da CLT.

11.9. Se itens do custo referentes a materiais e instalações forem cotados com preço simbólico, irrisório ou de valor zero, sem que haja indício de inexequibilidade do preço global, serão considerados renunciados se de propriedade do próprio licitante, em conformidade com o disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante aos índices de liquidez todos estão de acordo com às exigências dispostas na condição 12.1.6.1 do edital, pois, apresentam valores superiores a 1. Do mesmo modo o CCL- Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido atendem satisfatoriamente os requisitos das alíneas b e c da condição acima.

Quanto à apresentação das demonstrações contábeis a recorrida afirma que estão em consonância com as normas vigentes e para corroborar suas alegações o pregoeiro consultou os pronunciamentos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovados pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade¹ transcrito abaixo: O item 10 do CPC26, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC 1.185/09 relaciona o que seria o conjunto completo de demonstrações contábeis como sendo:

- a) Balanço patrimonial ao final do período;
- b) Demonstração do resultado do período;
- c) Demonstração do resultado abrangente do período;
- d) Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- e) Demonstração dos fluxos de caixa do período;

Impende ressaltar que a condição 12.1.6, alínea “b” do instrumento convocatório exige, apenas, a apresentação do Balanço Patrimonial. Os demais demonstrativos elencados no item 10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis não são exigidos pelo edital, embora a empresa recorrida os tenha apresentados.

Por derradeiro, temos a informar, ainda que, existissem erros no preenchimento da planilha de custo e formação de preços, não justificaria a desclassificação da empresa, considerando a exequibilidade da proposta, pois bem vejamos o que diz o edital nas condições citadas abaixo:

10.12. Não implicarão a desclassificação da proposta, desde que o preço global para a prestação da totalidade dos serviços continue exequível, as seguintes situações:

- a) omissão eventual de percentuais ou valores na composição dos custos e formação do preço;
- b) discrepância entre percentuais ou valores da(s) planilha(s) de custos e formação do preço e aqueles decorrentes da legislação vigente ou convenções coletivas;
- c) indicação de salário inferior ao piso salarial estabelecido no instrumento coletivo a que esteja obrigado ou na lei.

10.13. O inadequado preenchimento da(s) planilha(s) de custos e formação do preço não exime a licitante do cumprimento da legislação vigente e das convenções coletivas, assumindo inteira responsabilidade por eventuais prejuízos.

10.14. Durante a execução do contrato, a licitante vencedora estará obrigada a comprovar o atendimento das disposições legais e das convenções coletivas.

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima, entende o Pregoeiro que o recurso interposto pelas empresas APECÊ – Serviços Gerais Ltda, e MAXSERV Serviços de Conservação e Limpeza Ltda não merecem acolhimento, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, visto que estes não encontram suporte na lei 8.666/93, tampouco no instrumento convocatório, que sejam capazes de reverter à habilitação da empresa vencedora do item em apreço.

Deste modo manifesto pela improcedência dos recursos apresentados pelas recorrentes, e mantenho a habilitação da empresa vencedora, D&L Serviços de Apoio Administrativos Ltda.

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional.
De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 25 de Julho de 2022.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro

Fechar